SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271871 - RS (2026/0147840-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE ARROIO DOS RATOS
ADVOGADO	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - RS066120A
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL). HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TESES FIRMADAS EM PRECEDENTES QUALIFICADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.485/2017, QUE TRATA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. LEI ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA PARA A NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS VALORES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 13.485/2017 estabeleceu disposições especiais e específicas de um benefício fiscal instituído para que os Municípios pudessem quitar seus débitos vencidos até 31 de abril de 2017 e, por isso, não tem aptidão para alterar a hipótese de incidência nem a base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salários.

2. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça (Tema n. 687 do STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 985 do STF), as horas extras e o terço constitucional de férias têm natureza remuneratória e são alcançados pela incidência da contribuição previdenciária patronal.

3. No caso dos autos, deve ser mantido o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, uma vez que se encontra em conformidade com as teses definidas em precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59903122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: c61af457-33fb-48fc-9be7-5d370ca6a175

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: c61af457-33fb-48fc-9be7-5d370ca6a175

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271871 - RS (2026/0147840-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE ARROIO DOS RATOS
ADVOGADO	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - RS066120A
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL). HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TESES FIRMADAS EM PRECEDENTES QUALIFICADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.485/2017, QUE TRATA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. LEI ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA PARA A NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS VALORES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 13.485/2017 estabeleceu disposições especiais e específicas de um benefício fiscal instituído para que os Municípios pudessem quitar seus débitos vencidos até 31 de abril de 2017 e, por isso, não tem aptidão para alterar a hipótese de incidência nem a base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salários.

2. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça (Tema n. 687 do STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 985 do STF), as horas extras e o terço constitucional de férias têm natureza remuneratória e são alcançados pela incidência da contribuição previdenciária patronal.

3. No caso dos autos, deve ser mantido o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, uma vez que se encontra em conformidade com as teses definidas em precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Documento eletrônico VDA59639097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:43
Código de Controle do Documento: c054a6fb-8ab7-4dbc-ab79-eba22342c52e

Trata-se de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE ARROIO DOS RATOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, que julgou a Apelação em Mandado de Segurança n. 5039296-92.2024.4.04.7100, assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR.
>
> 1. Legítima a incidência da contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e das contribuições a terceiros sobre as horas extras e respectivo adicional. Precedentes.
>
> 2. Legítima a incidência da contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e das contribuições a terceiros sobre o abono de férias usufruídas (terço constitucional) - Tema 985 do Supremo Tribunal Federal. Aplicando-se a modulação de efeitos da referida tese, incide a contribuição previdenciária sobre o abono de férias usufruídas (terço constitucional) a partir de 15set.2020 (data da publicação da ata de julgamento do RE 1.072.485). A partir desta data, a rubrica também se inclui na base de cálculo das contribuições ao RAT - risco ambiental do trabalho, e para terceiros.

A parte recorrente alega violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015, do artigo 11, inciso IV, da Lei n. 13.485/2017, do art. 457 do Decreto-Lei n. 5.452/1943 - Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), do art. 111 da Lei n. 5.172/1966 - Código Tributário Nacional (CTN), do art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e do art. 4º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, defendendo a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras. Sustenta, em síntese (fls. 258-279):

> Discute-se a incidência de Contribuições Previdenciárias sobre as horas extras e o terço constitucional de férias após 27/11/2017, data em que o veto do art. 11 da Lei nº 13.485/17 foi derrubado pelo Congresso Nacional, transmutando a natureza jurídicas das horas extraordinárias e caracterizando-as como indenizações [...] o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não reconheceu o direito líquido e certo da Recorrente de não se submeter à cobrança de Contribuições Previdenciárias sobre as horas extras pagas e sobre o terço constitucional de férias, sob o argumento de que restou pacificada as suas naturezas salariais, com base nos julgamentos do RE 1.072.485/PR, com repercussão geral reconhecida (Tema 985) e do REsp nº 1.358.281, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 687) [...] no entanto, essa seara normativa analisada quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 687 do STJ e do Tema da Repercussão Geral 985 do STF foi substancialmente alterada pela Lei nº 13.485/2017 que expressa e contextualmente atribuiu às horas extras e seu adicional e ao terço constitucional de férias a natureza jurídica de indenização.

Ao final da peça recursal, requer o provimento do recurso, com o reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de horas extras e terço constitucional de férias (fl. 279).

Documento eletrônico VDA59639097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:43
Código de Controle do Documento: c054a6fb-8ab7-4dbc-ab79-eba22342c52e

Contrarrazões apresentadas pela FAZENDA NACIONAL, nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (fls. 258-279).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso especial (fls. 294-303).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Vejamos, desde logo e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 222-224):

> Horas extras e adicional
>
> O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1358281/SP no regime de recursos repetitivos de recurso especial, fixou as seguintes teses: Tema 687. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.
>
> [...]
>
> Terço constitucional de férias usufruídas - Tema 985 STF
>
> O Supremo Tribunal Federal fixou a tese 985 de repercussão geral (RE 1072485) orientando ser legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias. Em modulação dos seus efeitos, conforme sessão virtual finalizada no STF em 12/06/24, ficou estabelecido que incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas apenas a partir da publicação da ata do acórdão que analisou o mérito (15 set.2020) vedada, no entanto, a repetição dos valores recolhidos pela parte contribuinte não impugnados judicialmente até aquela data.
>
> No presente processo, considerando que a demanda foi proposta em 27 ago.2024, não há valores a compensar.
>
> A Lei 13.486/2017 dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal. Inadmissível, portanto, sua aplicação no presente processo.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 253-255).

Pois bem, do que se observa, a pretensão recursal não deve prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI n. 791.292/PE, definiu tese segundo a qual "o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".

Documento eletrônico VDA59639097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:43
Código de Controle do Documento: c054a6fb-8ab7-4dbc-ab79-eba22342c52e

Nessa linha, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso dos autos, não se verifica violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a integração pedida nos aclaratórios, notadamente, se considerados os fundamentos relacionados à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e à finalidade da Lei n. 13.486/2017.

A respeito da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (ou a cargo da empresa), o art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 dispõe que a contribuição previdenciária patronal é 20% (vinte por cento) sobre:

> [...] o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

E o art. 457, *caput* e § 1º, da CLT estabelece que se compreendem na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

A propósito, é pertinente anotar que o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao apreciar o Tema n. 20 do STF, no RE n. 565.160/SC, definiu o alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações e decidiu que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado".

À luz desse regramento, o Superior Tribunal de Justiça tem externado o entendimento de que a contribuição previdenciária patronal deve incidir sobre todos os valores pagos aos empregados, com habitualidade, com o fim de retribuição do trabalho desempenhado, excluindo-se os pagamentos feitos com a finalidade de recomposição de seu patrimônio, quando tenha sido diminuído em razão de despesas assumidas em razão de suas atividades, e os pagamentos não habituais, sem correlação com a prestação dos serviços ao empregador.

Nessa linha, confiram-se: REsp n. 1.995.437/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 12/5/2023; REsp n. 1.358.281/SP,

Documento eletrônico VDA59639097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:43
Código de Controle do Documento: c054a6fb-8ab7-4dbc-ab79-eba22342c52e

relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/4/2014, DJe de 5/12/2014; REsp n. 1.230.957/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 18/3/2014.

Especificamente quanto ao pagamento pelo trabalho realizado pelo empregado em jornada extraordinária, importa destacar o fato de o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 687 do STJ, ter definido que "as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".

Ao lado, também merece destaque o fato de o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral do Tema n. 985 do STF, no RE n. 1.072.485/PR, ter decidido pela constitucionalidade da incidência de contribuição social patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, não obstante tenha modulado os efeitos dessa decisão, em sede de embargos de declaração, para atribuir-lhe eficácia *ex nunc*, a partir da publicação da ata de julgamento de mérito.

É importante observar que essas teses foram definidas antes da edição da Lei n. 13.485, de 2 de outubro de 2017, o que, em tese, poderia revelar uma distinção entre as situações jurídicas julgada nos recursos repetitivos e a ora analisada, uma vez que essa lei superveniente elencou parcelas remuneratórias como se tivessem natureza indenizatória (para fins de parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional).

Deve-se ter atenção para o fato de a Lei n. 13.485/2017 tratar de "parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal".

Em síntese e naquilo que é pertinente ao objeto do recurso especial, a Lei n. 13.485/2017 estabeleceu um parcelamento tributário específico para os débitos (vencidos até 30 de abril de 2017) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991 (contribuição social das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; e contribuição social dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição). E, em seu art. 11, inciso IV, a Lei n. 13.485/2017 dispôs:

> O Poder Executivo federal fará a revisão da dívida previdenciária dos Municípios, com a implementação do efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:
>
> [...]
>
> IV - valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, tais como:

Documento eletrônico VDA59639097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:43
Código de Controle do Documento: c054a6fb-8ab7-4dbc-ab79-eba22342c52e

[...]
a) terço constitucional de férias;
b) horário extraordinário;
c) horário extraordinário incorporado;
d) primeiros quinze dias do auxílio-doença;
e) auxílio-acidente e aviso prévio indenizado;

É oportuno anotar que esse art. 11 havia sido vetado pelo Presidente da República, mas o Congresso Nacional derrubou o veto, com sua consequente promulgação, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição Federal.

Estabelecido esse cenário, não se nota a intenção do Poder Legislativo de retirar as horas extras e o terço constitucional de férias do campo de incidência da contribuição social, a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salários (ou contribuição previdenciária patronal).

De fato, a Lei n. 13.485/2017 estabeleceu disposições especiais e específicas de um benefício fiscal instituído para que os Municípios pudessem quitar seus débitos vencidos até 31 de abril de 2017 e, por isso, não tem aptidão para limitar o alcance do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, combinado com o art. 457, *caput* e § 1º, da CLT, para dívidas de períodos diversos daquele fixado nem para outros contribuintes.

Assim, por tratar de situação jurídica não extensível aos contribuintes que não preencham os requisitos necessários para a fruição do benefício fiscal, a Lei n. 13.485/2017 só pode se referir aos valores indevidamente incluídos na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias devidas pelos Municípios até 31 de abril de 2017.

Sobre a matéria, entre outros, vide:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEI N. 13.485/2017. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Ao julgar o Tema n. 687 dos recursos especiais repetitivos, esta Casa sedimentou o compreensão de que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.
>
> 3. Tal entendimento remanesce aplicável mesmo depois da entrada em vigor da Lei n. 13.485/2017, que não alterou o rol das verbas excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias previsto no art. 28, § 9.º, da Lei n. 8.212/1991.
>
> 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido.
>
> (REsp n. 2.250.722/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026)

Por fim, a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da "impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a

Documento eletrônico VDA59639097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:43
Código de Controle do Documento: c054a6fb-8ab7-4dbc-ab79-eba22342c52e

incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente" (ADI n. 6025/DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020), ao tempo em que o comando do § 6º do art. 150 da Constituição Federal determina que isenção, redução de base de cálculo, anistia e remissão, relativos a contribuições, só podem ser concedidos mediante lei específica, que regule exclusivamente essas matérias ou a respectiva contribuição, o que, como visto, não é caso da Lei n. 13.485/2017.

Nesse contexto, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:43
Código de Controle do Documento: c054a6fb-8ab7-4dbc-ab79-eba22342c52e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.271.871 / RS

Número Registro: 2026/0147840-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50392969220244047100

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICIPIO DE ARROIO DOS RATOS
ADVOGADO	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - RS066120A
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - 1/3 DE FÉRIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:25
Código de Controle do Documento: a975a8d5-d55e-4f63-98bc-d26f636dd44f